



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE UBAJARA - ESTADO DO
CEARÁ.

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01.001/2026-PE

RECORRENTE: MIQUEIAS DOS SANTOS XAVIER (CNPJ 60.628.975/0001-90)

OBJETO DO RECURSO: REFORMA DA DECISÃO DE INABILITAÇÃO (ERRO DE FATO E ERRO DE DIREITO)

MIQUEIAS DOS SANTOS XAVIER, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 60.628.975/0001-90, já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem, tempestiva e respeitosamente, por meio de seus representantes legais, com fulcro no art. 165, inciso I, alínea "b", da Lei nº 14.133/2021, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO COM EFEITO SUSPENSIVO

Em face do ato administrativo proferido por este d. Pregoeiro que, de forma equivocada, desproporcional e em manifesto *erro de fato e de direito*, declarou a Recorrente inabilitada do certame. As razões de fato e os fundamentos de direito que demonstram a nulidade do ato de inabilitação e a imperiosa necessidade de sua reforma seguem abaixo exhaustivamente articulados.

I. DA TEMPESTIVIDADE E DA ADMISSIBILIDADE

O presente recurso é tempestivo, uma vez que interposto dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis previsto no art. 165, § 1º, da Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021). A Recorrente manifestou sua intenção de recorrer tempestivamente durante a sessão pública, cumprindo todos os requisitos de admissibilidade para o conhecimento e regular processamento da presente peça.

II. DA SÍNTESE FÁTICA E DO CONTEXTO DA INABILITAÇÃO ILEGAL

No dia 24/02/2026, às 15:40, a Recorrente, detentora da **proposta mais vantajosa para a Administração Pública**, foi surpreendida com a declaração de sua inabilitação. O d. Pregoeiro fundamentou o ato extremado em dois motivos preclaros: a) Suposta falta de prova de inscrição cadastral; b) Suposta ausência de declaração formal de índices contábeis assinada por profissional habilitado, contrariando o item 8.28 do Edital.

Incontinenti, a Recorrente utilizou-se da ferramenta de chat do sistema para alertar a Autoridade Julgadora de que padecia de **lapso de leitura documental**, pois ambos os documentos estavam, sim, devidamente anexados aos autos.

Em atitude escurra e louvável, no dia 25/02/2026, às 09:29, o d. Pregoeiro reconheceu seu próprio erro de análise quanto ao primeiro ponto, confirmando que a inscrição municipal/estadual estava de fato presente no processo.

No entanto, de forma incompreensível e omissa, a Autoridade Julgadora manteve a inabilitação quanto ao segundo ponto (índices contábeis), mesmo após a Recorrente peticionar indicando o local exato do documento: **PÁGINA 28 do arquivo anexado nas abas "DOCUMENTOS COMPLEMENTARES" e "DRE"**.

Mais grave ainda: o argumento subjacente para a rejeição do índice apresentado repousa no fato de que o índice da empresa restou classificado como "INF" (Infinito) no sistema, em virtude de a empresa possuir R 0,00 (zero) de passivos.

A manutenção desta decisão não é apenas um desvio de forma; é uma **aberração administrativa, matemática e jurídica**, que se passa a fulminar por meio dos fundamentos a seguir.

III. DO MÉRITO RECURSAL: A DESCONSTRUÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO

III.1. DO ERRO DE FATO GROSSEIRO: A EXISTÊNCIA E VALIDADE DO DOCUMENTO NA PÁGINA 28

O Direito Administrativo moderno, inaugurado pela Constituição de 1988 e consolidado pela Lei nº 14.133/2021, repudia de morte a "cegueira deliberada" da Administração.

A fundamentação de que a Recorrente "não apresentou" a declaração formal de índices contábeis assinada por profissional (Item 8.28) constitui **ERRO DE FATO**. O documento não é inexistente; ele não foi lido.

Conforme exaustivamente apontado no chat e ignorado pela diligência primária, o documento encontra-se cabalmente juntado no arquivo de habilitação, especificamente na **PÁGINA 28**, sob a denominação "**Análise pelos Índices do Balanço**". Este documento contém de forma translúcida a memória de cálculo dos índices de Liquidez Corrente (LC) e Liquidez Imediata (LI).

Quanto à alegação de falta de assinatura de profissional habilitado, trata-se de outra falha de visualização do julgador. O documento é lastreado pelo contador responsável, Sr. **PAULO SERGIO FERREIRA LIMA** (CPF 262.590.283-34), devidamente registrado no CRC/CE sob o nº 010342. A chancela deste profissional não é velada, obscura ou dúbia: ela consta de forma clara, expressa e reiterada nas **Páginas 3, 7, 9, 30 e 33 do exato mesmo arquivo PDF**.



Punir o licitante com a pena capital da licitação (inabilitação) porque a assinatura do ~~contido~~ no 3431 arquivo unificado em PDF está nas páginas 3, 7, 9, 30 e 33, e o cálculo na página 28, representa o ~~apice~~ **ápice do formalismo estéril**, repudiado veementemente pelo Tribunal de Contas da União (TCU).

O documento existe. O cálculo está correto. O profissional assinou o arcabouço contábil. A inabilitação fundamentada na "ausência" de um documento que está nos autos torna o ato administrativo nulo de pleno direito por vício de motivo.

III.2. DA INTELIGÊNCIA DO ART. 65, § 1º DA LEI 14.133/21: A HIGIDEZ DO BALANÇO DE ABERTURA

A Recorrente é uma empresa recém-constituída, com abertura registrada em 30/04/2025.

O legislador, visando ampliar a competitividade e fomentar o mercado, previu expressamente a proteção às empresas nascentes. Dispõe a Lei nº 14.133/2021:

*Art. 65. (...) § 1º As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e **poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.***

Sendo impossível a apresentação de balanço patrimonial de exercício anterior (visto que a empresa não existia), a Recorrente apresentou, sob estrita legalidade, o seu Balanço de Abertura. A tentativa de avaliar uma empresa nascente sob o mesmo crivo engessado de uma empresa com décadas de operação demonstra uma interpretação equivocada e restritiva da norma editalícia, violando o comando da Lei Geral de Licitações.

III.3. A ABERRAÇÃO MATEMÁTICA E LÓGICA: O ÍNDICE "INF" (INFINITO) COMO SÍMBOLO DE EXCELÊNCIA FINANCEIRA, E NÃO DE INAPTIDÃO

Adentramos agora na raiz lógica do equívoco administrativo. O Pregoeiro, de forma cartesiana e não reflexiva, parece buscar o número exato "1,0" na leitura do índice, rejeitando a proposta porque o sistema contábil acusa o índice "INF" (Infinito).

Excelência, façamos uma digressão elementar à matemática básica e às ciências contábeis.

Os índices de liquidez (notadamente a Liquidez Corrente) são apurados mediante uma equação simples: **Ativo Circulante dividido pelo Passivo Circulante** ($LC = AC / PC$). O objetivo desta exigência editalícia é apenas um: garantir que a empresa tenha dinheiro para pagar suas dívidas de



curto prazo e executar o contrato sem risco de falência. Um índice igual a 1,0 significa que para cada R 1,00 em caixa.

A empresa Recorrente apresentou o seu Balanço de Abertura comprovando possuir a quantia de R 0,00 (zero reais) no Passivo Circulante (nenhuma dívida).

Aplicando a fórmula contábil exigida pelo Edital: $R\$100.000,00 \div 0$.

Pelas leis universais da matemática, a divisão de qualquer número positivo por zero tem como limite o INFINITO. É por isso que os sistemas contábeis geram a sigla "INF".

Inabilitar a Recorrente porque o índice é "INF" e não "1,0" significa, na prática, **exigir que a empresa contraia dívidas apenas para gerar um número decimal que agrade a miopia de um sistema burocrático.**

Uma empresa com índice "Infinito" possui a condição financeira mais invejável, sólida e garantida que a Administração Pública poderia almejar. Tem R\$100.000,00 livres e absolutamente nenhum compromisso a pagar. Punir a máxima excelência financeira por apego cego a um formalismo sistêmico é uma violação brutal do **Princípio da Razoabilidade e da Proporcionalidade.**

III.4. DO PODER-DEVER DE DILIGÊNCIA E DO REPÚDIO AO FORMALISMO EXACERBADO (ART. 64 DA LEI 14.133/21)

Mesmo que a Autoridade Julgadora nutrisse alguma dúvida íntima sobre a leitura da Página 28 ou sobre o significado do termo "INF" atestado pelo contador, a Nova Lei de Licitações banuiu a inabilitação sumária como método de condução de certames.

Determina o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 que a Administração deve realizar diligências para sanar falhas formais. O Saneamento não é um favor concedido pelo Pregoeiro, é um **PODER-DEVER** imposto por lei.

Como ensina o ilustre jurista **Marçal Justen Filho**:

"O formalismo no processo licitatório não é um fim em si mesmo. As exigências formais devem ser interpretadas como instrumentos para garantir a isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa. Desclassificar propostas vantajosas por falhas que podem ser saneadas ofende o interesse público."

O Tribunal de Contas da União (TCU) possui jurisprudência esmagadora (e punitiva a pregoeiros) sobre este tema:



"O excesso de formalismo na análise de documentos de habilitação, que resulta na desclassificação de propostas mais vantajosas sem que haja prejuízo à isonomia ou à segurança da contratação, caracteriza irregularidade passível de responsabilização do agente público." (Acórdão nº 3581/2014 - Plenário, Min. Rel. Augusto Sherman)

"É irregular a inabilitação de licitante em virtude de falhas formais sanáveis ou da não localização imediata de documento que efetivamente consta nos autos, devendo o pregoeiro promover diligências destinadas a esclarecer o fato, sob pena de violação ao princípio da busca da proposta mais vantajosa." (Acórdão nº 1211/2021 - Plenário, Min. Rel. Walton Alencar Rodrigues)

Rejeitar a empresa que atende matematicamente com folga aos requisitos e possui os documentos anexados (Página 28, assinaturas em diversas outras páginas) é incorrer exatamente na falha apontada pelo TCU.

III.5. DA AFRONTA AO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E O DANO AO ERÁRIO (ECONOMICIDADE E EFICIÊNCIA)

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, *caput*, erige a **Eficiência** e a **Legalidade** como pilares da Administração. Da mesma forma, a licitação visa, intrinsecamente, à **Economicidade** (busca da proposta mais vantajosa, art. 11 da NLLC).

A Recorrente sagrou-se detentora do MENOR PREÇO no certame.

Ao eliminar a proposta mais barata por um erro de leitura (não enxergar a Página 28) e por um erro de interpretação lógico-matemática (não compreender o índice INF), a Administração Municipal será obrigada a adjudicar o objeto a uma empresa com preço MAIOR.

O pagamento de um preço maior, com dinheiro do contribuinte de Ubajara, justificado exclusivamente por um equívoco de interpretação documental do Pregoeiro, materializa incontestável DANO AO ERÁRIO.

III.6. ADVERTÊNCIA TÉCNICA: DA RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO AGENTE PÚBLICO (ART. 28 DA LINDB)



Com o máximo respeito institucional devido à pessoa do Pregoeiro e à Equipe de Apoio, é de dever desta representação jurídica advertir para as consequências da manutenção deste ato no âmbito do controle externo.

O art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) estabelece que:

"O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro."

A desclassificação de uma licitante que possui os documentos nos autos (Erro de Fato) e que possui liquidez infinita comprovada (Erro Técnico/Matemático), gerando contratação mais cara para o Estado, amolda-se à perfeição no conceito de **erro grosseiro** definido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e pelo Tribunal de Contas da União (TCU).

Caso este recurso seja imotivadamente negado, a Recorrente buscará imediatamente as vias do **Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE/CE)** e do **Tribunal de Contas da União (TCU)** – caso haja verba federal atrelada –, bem como a **tutela do Poder Judiciário (Mandado de Segurança)**, requerendo não apenas a anulação do certame, mas a **imputação de responsabilidade solidária** aos agentes que chancelarem este prejuízo aos cofres públicos.

IV. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS

Diante de toda a fundamentação fática, legal, doutrinária, jurisprudencial e matemática exhaustivamente exposta, que comprova de forma insofismável o equívoco da inabilitação, a Recorrente **REQUER**:

A) O CONHECIMENTO do presente Recurso Administrativo, atribuindo-lhe o regular efeito suspensivo para paralisar a continuidade do certame até decisão final e irrecorrível;

B) NO MÉRITO, que o Ilmo. Pregoeiro, utilizando-se do instituto do juízo de retratação (autotutela administrativa e súmula 473 do STF), **DÊ PROVIMENTO TOTAL AO RECURSO**, para anular o ato atacado e **DECLARAR A EMPRESA MIQUEIAS DOS SANTOS XAVIER HABILITADA**, por ter comprovado o estrito cumprimento do item 8.28 na Página 28 dos autos, e ostentar índice de liquidez infinito, atestando sua plena capacidade econômico-financeira;

C) SUBSIDIARIAMENTE, caso, em um rigor inimaginável, persista qualquer dúvida subjetiva sobre a formulação da página 28, que o Pregoeiro exerça o seu poder-dever de diligência (art. 64 da Lei nº 14.133/21), abrindo prazo para a apresentação de qualquer nota explicativa assinada pelo contador, visando privilegiar a busca da verdade material e a proposta mais vantajosa;



D) **SUCCESSIVAMENTE**, na remota e indesejada hipótese de manutenção da decisão de inabilitação, **REQUER**, nos exatos termos do rito do pregão, que os presentes autos sejam imediatamente **ENCAMINHADOS À AUTORIDADE ADMINISTRATIVA SUPERIOR** para conhecimento, análise e provimento das razões aqui delineadas, resguardando o Município de Ubajara de futuras imputações de dano ao erário.

Reitera-se a confiança desta empresa na imparcialidade, na inteligência e no senso de justiça proba e legal que regem esta Douta Comissão de Licitação, certos de que o equívoco será prontamente corrigido a bem do interesse público.

Termos em que, Pede e espera providencial Deferimento.

Ubajara/CE, 12 de março de 2026.

60 628 975 MIQUEIAS	Assinado de forma digital
DOS SANTOS	por 60 628 975 MIQUEIAS
XAVIER:60628975000	DOS SANTOS
190	XAVIER:60628975000190
	Dados: 2026.03.12
	22:38:21 -03'00'

MIQUEIAS DOS SANTOS XAVIER

CNPJ: 60.628.975/0001-90

(Assinatura do Representante Legal)

ATACADO